



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008880-81.2020.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é embargado JAIME AUGUSTO TORDIVELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1008880-81.2020.8.26.0286/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Embargado: Jaime Augusto Tordivelli
Voto nº 1008880-81/50000-N

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de contradição, equívocos e omissão. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 1917/1926.

Em síntese, a parte embargante aponta omissão em relação ao fato de que o tratamento médico discutido não está incluído no rol da ANS. No mais, alega que o recurso também visa prequestionar a matéria discutida nos autos

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão enfrentou todos os pontos alegados pela embargante, de sorte que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Em relação ao rol taxativo da ANS o v. acórdão destacou o seguinte: "(...) a alegação de taxatividade do rol de procedimentos obrigatórios da ANS não prevalece após a vigência da Lei 14.454/2022. (...) a lei agora define expressamente que o rol da ANS é apenas uma referência básica, e que, no caso de procedimento prescrito por médico fora desse rol, a cobertura deve ser autorizada

se houver comprovação de eficácia, com base em evidências científicas. "

Observa-se, ademais, na espécie que, além da expressa indicação médica, o laudo pericial e o parecer do NAT-JUS foram favoráveis ao tratamento:

"Laudo pericial fls. 1199: "Conclusão: o tratamento indicado era adequado para a doença descrita na inicial, bem como também havia urgência ao fim de evitar a progressão tumoral. A recusa ao tratamento foi indevida, pois os métodos reinvidicados são mais modernos com melhores resultados terapêuticos."

"Parecer NAT-JUS fls. 1222/1226: "5.4. Conclusão Justificada: Radioterapia do tipo IMRT oferece menor toxicidade gastrointestinal do que outras técnicas. O uso de capecitabina como sensibilização para radioterapia é rotineira no cuidado oncológico."

De outro lado, *"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos."* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Por fim, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fl. 1926, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Destarte, identificado o mero inconformismo da embargante com a tese abrangida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão da questão, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR